RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.289 - RO (2019/0124524-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	MARIA ROSANGELA CAVALCANTE BRANCO
RECORRENTE	:	ANTONIO GONZAGA BRANCO
ADVOGADOS	:	ELISEU DOS SANTOS PAULINO - AC003650
		CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO003561
		PASCOAL CAHULLA NETO - RO006571
		LARISSA NERY SOARES - RO007172
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO RUIZ - RO003528

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO URBANA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Rosângela Cavalcante Branco e outro, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ, fl. 221):

> *Apelação cível. Imissão de posse. Usucapião urbana. Requisitos. Decisão transitada em julgado.*
> Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Nas razões do recurso especial, os insurgentes apontam violação ao art. 1.238 do CC, sob a assertiva de que demonstraram preencher todos os requisitos para a usucapião.

Asseveram que o seu caso seria idêntico ao do segundo casal de posseiros, que obteve a procedência do pedido.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo.

Não apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fl. 246), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 247-248), ascendendo os autos a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

A respeito da questão jurídica objeto da controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que os ora insurgentes não teriam comprovado os requisitos da usucapião urbana, nos termos do excerto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 219-220):

> Os primeiros apelantes Maria Rosângela Cavalcante e Antônio Gonzaga Branco defendem a necessidade de reforma da sentença que reconheceu o direito do autor à imissão de posse, visto terem adquirido a propriedade pela usucapião urbana.
> O art. 1.238 do Código Civil preconiza os requisitos para a declaração da usucapião urbana, como no caso em testilha, senão vejamos:
> (...)
> A ausência de qualquer uma dessas condições afasta a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva.
> No caso vertente, conforme destacado pelo juiz *a quo*, os apelantes se limitaram em afirmações, não demonstraram não possuir outros imóveis sob seus domínios ou que detinham a posse pelo período ininterrupto de 5 (cinco) anos, em lapso pretérito ao ano de 2013, onde restou demonstrada a oposição. Em conclusão, em relação a eles não merece reparos a sentença ora recorrida.

Nesse contexto, não há como alterar a conclusão do acórdão recorrido sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório deste processo, o que encontra barreira na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 1.025 DO CPC/15. NATUREZA FICTA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SÚMULA Nº 282/STF. USUCAPIÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> (...)
> 3. Verificar se caracterizado ou não o usucapião somente se processa mediante reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1187992/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Prejudicada a análise do efeito suspensivo do recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator